



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LRC/

Sessão de 03 de dezembro de 1986

ACORDÃO N.º 103-07.748

Recurso n.º - 90.602 - IRPJ - EX: DE 1983

Recorrente - BRAMEREX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP

IRPJ - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO À ELETROBRÁS -
- CORREÇÃO MONETÁRIA - REFLEXOS NO RESULTADO
- Quando por disposição legal ou contratual,
os direitos de crédito tiveram cláusula de
correção monetária, e neste inclui-se o Em-
préstimo Compulsório da Eletrobrás, esta de-
verá ser apropriada anualmente, agregando-se
ao resultado.

IRPJ - DESPESAS OPERACIONAIS - REQUISITOS -
A dedutibilidade dos dispêndios realizados a
título de custos ou despesas operacionais re-
quer a prova documental hábil e idônea das
respectivas operações.

IRPJ - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - ORIGEM - Não com-
provada sua origem pelo contribuinte, carac-
terizam omissão de receita tributável.

IRPJ - SUPRIMENTOS DE CAIXA - OMISSÃO DE RE-
CEITA PROVADA - Provada a omissão de recei-
ta no exercício, lícito é à autoridade tomar
os suprimentos de Caixa como parâmetros para
a sua mensuração, salvo a contra-prova, a
cargo da contribuinte, da origem e efetividade
da entrega dos recursos à empresa, por
formas legítimas.

IRPJ - LUCRO DA EXPLORAÇÃO - EXPORTAÇÃO IN-
CENTIVADA - Indevida sua exclusão do lucro
líquido do exercício na determinação do lu-
cro real, quando não houver lucro da explora-
ção.

Preliminares rejeitadas. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por BRAMEREX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

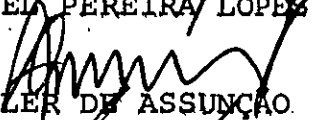
v.v.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 03 de dezembro de 1986.

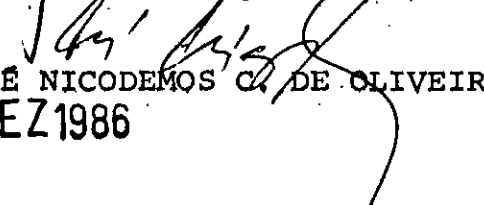

URGEL PEREIRA LOPEZ

- PRESIDENTE


DÍCLER DE ASSUNÇÃO

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE;


JOSÉ NICODEMOS C. DE OLIVEIRA
04 DEZ 1986

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓRGIO RIBEIRO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, RICHARD ULRICH KREUTZER e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

RECURSO Nº 90.602

ACÓRDÃO Nº 103-07.748

RECORRENTE: BRAMEREX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso voluntário (fls. 112/114) a decisão de primeira instância (fls. 105/109) do Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo-SP, que houve por bem em não acatar as razões da empresa oferecida com a impugnação (fls. 99/101) ao auto de infração contra si lavrado (fls. 96), assim resumindo as infringências que teve por ocorridas no exercício de 1983 (fls. 96 verso):

- "1 - Omissão de Variação Monetária Ativa conforme Termo de Constatação nº 01 Cr\$ 618.134
- 2 - Impugnação de pagamentos efetuados a pessoas físicas vinculadas conforme Termo de Constatação nº 04 Cr\$ 409.250.000
- 3 - Recursos de origem não comprovada depositados em conta bancária - Omissão de Receitas conforme Termo de Constatação nº 05 Cr\$ 19.060.000
- 4 - Suprimentos de Caixa não comprovados - Omissão de Receitas conforme Termo de Constatação nº 06 Cr\$ 4.201.000
- 5 - Recursos de Origem não Comprovada depositados em conta bancária - Omissão de Receitas conforme Termo de Constatação nº 07. Cr\$ 8.530.000
- 6 - Indevida exclusão do lucro líquido do exercício na determinação do lucro real a título de incentivo fiscal às exportações, conforme Termo de Constatação nº 08. Cr\$ 965.07

Enquadramento Legal: Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 arts. 254, I, 194 I, 157, § 1º, 167, 179, 181, 290, 387, II e 388, II Multa, art. 728, II do mesmo RIR/80 citado. D.L. nº 1.967/82 arts. 16, 18, 24, §§ 1º e 2º e art. 24.

São partes integrantes de Auto os Termos de Constatação Citados, o Demonstrativo de Apuração de Imposto em ORTN e o Demonstrativo de Juros de Mora em ORTN.

Na impugnação e resumo a empresa levanta duas preliminares: 1a) de adequação dos valores do auto à sistemática DL. nº 2283/86 e 2a.) nulidade por falta de deferimento de perícia.

Acórdão nº 103-07.748

No mérito, alega que não existiria obrigatoriedade de proceder à contabilização da variação monetária ativa das obrigações da Eletrobrás, que a efetiva prestação de serviços teria sido comprovada, que a imputação de omissão de receita estaria fincada exclusivamente em presunção, que o chamado "lucro da exploração positiva" determinada atividade, como no caso, da exportação, somente se definiria no final e que, por decorrência, finalmente, as parcelas lançadas das contribuições no PIS e ao FIN-SOCIAL também não seria devidas.

Este, em síntese, o relatório.

V O T O

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO, Relator:

Recurso tempestivo.

As preliminares não procedem.

A adequação dos valores em questão a expressão da nova moeda será automática, na oportunidade certa de pagamento, sendo o caso; a perícia foi corretamente indeferida, até porque, conforme demonstrado em primeira instância, era completamente dispensável.

Rejeito-as portanto.

No mérito, a sorte também não sorri para a recorrente.

A correção monetária das obrigações da Eletrobrás deve ser apropriada anualmente, agregando-se no resultado, posto que os direitos subjacentes às mesmas, por disposição legal, estão sujeitos às cláusulas de correção monetária. Inteligência do art. 254, I, do RIR/80 e disposições do DL nº 1512/76, também in-

Acórdão nº 103-07.748

interpretados pelo PN-CST nº 108/78, c.c. a IN-SRF nº 76/84, confirmada por diversos julgados dessa Câmara, dentre os quais, destaco o Ac. nº 103-07.613, de 14/10/86, unânime, sendo Relator o Eminente Conselheiro Carlos Augusto de Vilhena, em cuja ementa se lê:

"IRPJ - CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS -
- Indedutível a despesa se não comprovado ter sido necessária à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora.

IRPJ - CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS -
- DESPESAS DE VIAGEM - São necessárias às despesas de viagem se usuais e normais no tipo de atividade exercida pelo contribuinte.

IRPJ - RECEITAS OPERACIONAIS - RECEITAS DE VARIAÇÕES CAMBIAIS E MONETÁRIAS - A receita de variação monetária decorrente dos empréstimos compulsórios à Eletrobrás deverá ser reconhecida, para os fins de determinação do lucro real, por força do regime de competência.

Dado provimento parcial."

A efetividade da prestação dos serviços à empresa, mormente se for pessoas à mesma ligada, se questionada, deve ser feita, com base em documentos hábeis e idôneos, pena de glosa dos respectivos encargos como despesas dedutíveis. Essa prova aqui, claramente, não foi feita. A propósito não vale simples alegações ou alegações acompanhadas de documentos ou instrumentos inadequados para a prova do alegado.

Quanto a omissão de receita, nada a acrescentar às razões do Sr. Delegado (fls.108):

"Considerando que é legítima a presunção de omissão de receita, o fato de se constatar a existência de depósitos bancários em nome da empresa e em cuja contrapartida aparecem como credores pessoas vinculadas ao sócio-cotista majoritário, e intimada comprovar a capacidade financeira dos fornecedores, lega simplesmente que "os créditos são de direito da empresa, sem comprová-los (fls.61/63);

Considerando que se presume a omissão de receita, fato de não comprovar a efetiva entrada de dinheiro no Caixa, visto que os cheques, cujos valor

7.

Acórdão nº 103-07.748

foram debitados à conta Caixa, foram na realidade utilizados para pagamento a terceiros, tendo sido liquidados via compensação bancária;

Considerando que contrariamente ao que afirma a impugnante, a presunção não é repelida pelos diplomas legais do país; ao contrário, é adotado no Código Civil (art.136, V), pelo Código Tributário Nacional (art.204) e pelo RIR/80 (art.180), podendo "constituir uma espécie de prova ou pode constituir a razão de ser de uma norma" (IN DIREITO TRIBUTÁRIO BRASILEIRO - Alomar Baleeiro - Pág.629 - 10a. edição)."

O mesmo se diga ao lucro da exportação incentivada (fls.108):

"Considerando que a exclusão do lucro líquido do exercício, para efeito de determinar o lucro real, da parcela correspondente à exportação incentivada (RIR/80, art.290), tem como base de cálculo o lucro da exploração, determinando segundo o artigo 412 (RIR/80), e cujo demonstrativo já se encontra impresso no próprio anexo 2 do formulário I e, no presente caso, a empresa não obteve lucro da exploração no exercício em pauta;"

Ante ao exposto, voto no sentido de rejeitar as preliminares, para, no mérito, negar provimento ao recurso. 17.

Brasília (DF), em 03 de dezembro de 1986.


DICLEIR DE ASSUNÇÃO - RELATOR